## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ALEX SANTANA)

Altera a Lei nº 6.259, de 1975, e a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre o prontuário eletrônico, a carteira nacional digital de vacinação e o atestado internacional digital de vacinação.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o prontuário eletrônico, a carteira nacional digital de vacinação; e a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para instituir no âmbito do Sistema Único de Saúde atestado internacional digital de vacinação.

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 8.080, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47 O Ministério da Saúde, em articulação com as secretarias estaduais e municipais de Saúde, manterá um sistema eletrônico de informações em saúde, de âmbito nacional, incluindo o prontuário eletrônico e a carteira de vacinação digital, únicos e individualizados, para uso comum por serviços de atenção à saúde, públicos e privados. (NR)"

Art. 3° O art. 5° da Lei n° 6.259 de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1°-A:

- "§ 1º-A O Atestado Eletrônico Internacional de Vacinação será emitido, a pedido do seu titular, com base nas informações contidas na carteira de vacinação digital com as seguintes informações em português e inglês:
- I Nome completo do seu titular, filiação, nacionalidade, data de nascimento, número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e número do passaporte;
- II Vacinas recebidas com especificação do nome, dose, lote, data de aplicação.
- III Certificação da autenticidade do documento (NR)"





Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem como objetivo a criação e implementação do prontuário eletrônico com vistas à emissão eletrônica de um certificado de vacinação pra fins de viagens internacionais, contendo elementos de segurança que possam comprovar a veracidade das informações contidas e vincula-lo ao titular de um passaporte brasileiro válido.

O prontuário eletrônico pode ser entendido de forma bastante simplificada como uma pasta de arquivos digitais em um computador, onde será armazenada toda e qualquer informação em relação à saúde de alguém, como por exemplo, consultas e exames realizados, prescrições de medicamentos, laudos de exames radiológico, gráficos de acompanhamento de peso e estatura, relatórios de cirurgias realizados e internações hospitalares.

Este sistema pode ainda armazenar informações sobre vacinas recebidas, incluído nome, dose, lote, data de validade e outras que possam ser consideradas relevantes.

Nesses casos, é fundamental que haja a colaboração dos Estados, Distrito Federal e Municípios, pois a ações de vacinação ocorrem em unidades de saúde geridas por esses entes federativos (salas de vacinação ou Centro de Referência de Imunobiológicos Especiais – CRIE) e também dos estabelecimentos privados de saúde, onde muitas vezes parte da população prefere ser vacinado.

A partir dessas informações registradas em um banco de dados seria possível emitir online um documento para que a pessoa possa viajar para locais onde haja exigência de comprovar a vacinação para determinada doença, como já existe para febre amarela, e provavelmente haverá para COVID-19. Desta forma, haverá mais facilidade para o cidadão e menos serviços para o poder público.





Sobre a segurança do sistema, entendo que a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, já classifica as informações de saúde como dados pessoais sensíveis, estando sua utilização regrada e protegida por essa lei.

Portanto, em razão das perspectivas de fornecer um serviço de melhor qualidade à sociedade e de dar melhor eficiência à administração pública, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ALEX SANTANA

2021-5335



